



**PARECER Nº 001 /2015 - CDC**

**Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE LEI nº 552, de 2015, que "Dispõe sobre a proibição da comercialização de bebidas alcoólicas na forma que especifica e dá outras providências. "**

**AUTOR: Deputado Julio Cesar**

**RELATOR: Deputado Chico Vigilante**

**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado Julio Cesar, o Projeto de Lei nº 552, de 2015, que proíbe a comercialização de bebida alcoólica em um raio de cem metros das unidades da rede pública e privada de ensino do Distrito Federal, compreendendo a pré-escola, o ensino fundamental e o ensino médio, conforme disposto no art. 1º.

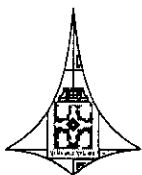
O art. 2º estabelece que os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais abrangidos pela Lei, bem como seus empregados e prepostos, devem afixar avisos de proibição de comercialização, em tamanho e local de ampla visibilidade, no perímetro estabelecido no art. 1º, além de zelar pelo cumprimento da referida proibição.

O descumprimento do disposto, segundo o art. 3º, sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e de "outras definidas em normas específicas", respeitado o contraditório e a ampla defesa: notificação; multa entre R\$ 500,00 e R\$ 10.000,00; interdição parcial ou total do estabelecimento; cassação e suspensão de licença ou alvará de funcionamento. A multa será atualizada pelo índice oficial de correção e aplicada em dobro na reincidência. No caso de descumprimento da interdição ou nova infração, será instaurado processo para a cassação da licença e alvará de funcionamento.

O art. 6º estabelece que o Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo de 90 dias, contados de sua publicação.

Segue cláusula única de vigência e de revogação genérica.

Na justificativa, o autor relata estudos que evidenciam os malefícios causados à família e à sociedade pelo uso desordenado de bebidas alcoólicas e



a elevada probabilidade desse consumo se tornar compulsivo, quando se inicia antes dos 15 anos. Esse é o motivo de o Estatuto da Criança e do Adolescente ter proibido a venda desse tipo de bebida a crianças e adolescentes. Daí justifica a necessidade de apresentação da proposição, como forma de contribuir para o desenvolvimento saudável de crianças e jovens.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme o art. 66, inciso I, alínea "a", do RICLDF, incumbe à Comissão de Defesa do Consumidor analisar o mérito das proposições quanto às relações de consumo e as decorrentes medidas de proteção e defesa do consumidor.

Preliminarmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por este Colegiado, bem como sua relevância social.

Ficam excluídos da apreciação aspectos de constitucionalidade e legalidade da iniciativa, por ser atribuição da Comissão de Constituição e Justiça, em face do art. 62, II, do Regimento Interno, que veda a qualquer comissão manifestar-se sobre matéria fora de sua competência.

O Projeto que chega para análise desta Comissão trata de matéria relativa a medida de proteção e defesa do consumidor, ao dispor sobre a proibição da comercialização de bebidas alcoólicas. Dessa forma, inclui-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Defesa do Consumidor, de acordo com o art. 66, inciso I, a, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Os efeitos deletérios causados pelo uso abusivo de álcool para os indivíduos e para a sociedade são demasiadamente conhecidos. Acidentes de trânsito com vítimas fatais são apenas a ponta de um iceberg de problemas provocados pelo consumo exagerado dessa droga. Há problemas relacionados à perda de produtividade, causada pelas faltas ao trabalho e pelos problemas de saúde decorrentes da ação continuada do álcool no organismo. São registrados aumento de casos de violência doméstica e social, destruindo lares e provocando mortes em pessoas jovens. Tudo isso, acarreta um custo adicional para o Estado e para a sociedade, com a elevação do número de atendimentos em emergências e de internações para tratamento das doenças e danos causados pela ingestão abusiva dessas bebidas.

É sabido também, como registrado pelo autor, que o início precoce do consumo de álcool, por crianças e adolescentes, está associado à maior ocorrência de dependência e danos deletérios à saúde. Daí ser obrigação do Estado e da sociedade proteger esses segmentos mais vulneráveis ao consumo prejudicial e ao desenvolvimento de hábito e dependência. Foi em função disso,



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Chico Vigilante



que o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, proibiu a venda de bebidas alcoólicas para esse segmento (art. 81, inciso II), instituindo pena de detenção de 2 a 4 anos e multa para quem *vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica* (art. 243).

No Distrito Federal, como no plano federal, há uma extensa legislação tratando sobre restrições ao consumo e à propaganda de bebidas alcoólicas. Destacaremos apenas aquelas relacionadas com a proposição em comento:

- Lei nº 1.621, de 25 de agosto de 1997, dispõe sobre a utilização e a regulamentação de propaganda ao redor dos muros das escolas públicas do Distrito Federal; no art. 1º, parágrafo único, proíbe propagandas de cunho político-partidário e de bebidas alcoólicas ou cigarros;
- Lei nº 4.088, de 30 de janeiro de 2008, proíbe o ingresso de menores de dezoito anos em eventos de qualquer natureza, denominados *open bar*, que permitam a livre distribuição de bebidas alcoólicas;
- Lei nº 5.385, de 12 de agosto de 2014, institui as diretrizes para a promoção da Área Escolar de Segurança e dá outras providências. O art. 3º, inciso IX prevê a fiscalização do comércio existente, em especial o ambulante, a fim de coibir a comercialização, para menores, de bebida alcoólica, entre outros.

Assim, fica evidente a preocupação dos legisladores federais e do Distrito Federal com a aprovação de medidas que objetivem contribuir para a redução do início precoce do consumo de álcool.

O autor pretende, com a proposta, proibir a venda de bebida alcoólica em todos os estabelecimentos comerciais que se encontrem em um raio de 100 metros das unidades das redes pública e privada de ensino, compreendendo todos os níveis da educação. Assim, diferentemente das leis anteriormente mencionadas, que buscam criar restrições para o acesso de crianças e adolescentes ao consumo de álcool, a proposição sob análise proíbe de forma geral a comercialização da bebida, não só para adolescentes (até porque para esse grupo já está proibida), de forma significativamente ampla, afetando estabelecimentos comerciais em áreas importantes das cidades.

Para termos uma ideia da dimensão das redes pública e privada de ensino, pesquisamos, apenas para a Região Administrativa de Brasília, na página da Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal, e identificamos 35 escolas públicas e 15 particulares conveniadas. Já na página do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal, há 54 escolas

